



PARECER CONSULTIVO ASSESSORIA JURÍDICA 002/2024 – DFREIREADV

EMENTA: Parecer Consultivo sobre a contestações em relação à intimação do CEO da BRK para prestar esclarecimentos como testemunha na CPI. Discute-se o suposto equívoco na intimação, alegando que o CEO seria parte interessada nos fatos investigados. A necessidade de acesso prévio às investigações. A analisa-se a validade da intimação por e-mail em relação ao prazo mínimo estipulado pela Lei 9.784/99. Por fim, a impossibilidade de comparecimento da testemunha.

I – INTRODUÇÃO AOS FATOS

Inicialmente, é importante ressaltar que a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instituída nesta Casa Legislativa por meio do Ato 8/2023 da Presidência da Câmara Municipal de Palmas-TO, datado de 28/06/2023, após a aprovação do Requerimento nº 1838/2023 (originário do Requerimento nº 98/2023, de 20/04/2023 – Processo Administrativo nº 339/2023). Seu escopo é investigar possíveis irregularidades no Contrato de Concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário operados pela Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS. A instauração da CPI encontra respaldo no §2º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Palmas-TO, em conjunto com o inciso II do art. 53 da Resolução nº 112/2006 (Regimento Interno da mesma Casa Legislativa). A finalidade primordial da CPI é reunir elementos complementares e indícios pertinentes aos fatos específicos que motivaram sua criação e instalação.

É importante salientar, que não há nenhum indiciado ou investigado na CPI, nem mesmo a própria BRK e seus dirigentes. Tanto é que os fatos determinantes a serem investigados pela CPI estão delineados no Requerimento 3/2023, em verdade, está sendo investigados os fatos determinados expostos, cujo escopo inclui ocorrências, das quais os dirigentes da BRK e a própria Empresa têm ou deveriam ter conhecimento. Neste sentido, é



importante reiterar que esta CPI, conforme consta de seu Plano de Trabalho, tem o objetivo de apurar falhas, a partir dos fatos determinados, apontar responsabilidades e, mais que isso, de apresentar sugestões concretas para o aperfeiçoamento da legislação e das políticas públicas que se referem ao saneamento básico da Capital.

Com o intuito de complementar as informações já reunidas pela Comissão, foram solicitadas diversas diligências ao longo do processo administrativo, as quais foram aprovadas em reunião pública. Conforme tais deliberações, foi aprovado, em 20 de novembro de 2023, durante a 3ª reunião pública, o requerimento CPI-BRK N. 01/2023, proposto pelo relator da CPI para intimação do CEO da BRK, Alexandre Honore Marie Thiollier Neto e a designação da data da oitiva foi efetivada na Reunião Administrativa de 20 de março de 2024..

Para atender às resoluções estipuladas na mencionada reunião pública, foi emitida uma intimação para a oitiva da testemunha em questão, agendada para o dia 01/04/2024. É importante notar que várias tentativas foram feitas para intimar pessoalmente a testemunha, sem sucesso, devido à restrição de acesso ao advogado designado como Oficial de Justiça Ad hoc (conforme aprovado na 6ª reunião administrativa).

Diante da dificuldade de localizar a testemunha pessoalmente para sua intimação, o mandado foi enviado pelos correios com aviso de recebimento e via e-mails para os seguintes endereços de e-mail:

**D'FREIRE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Operacional D'Freire <operacional@dfreire.adv.br>

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
2 mensagens

Atendimento <atendimento@dfreire.adv.br> 26 de março de 2024 às 11:50
Para: alexandretn@hotmail.com, athiollier@thiollier.com.br, at_bove@hotmail.com

Prezado Senhor, após cordiais cumprimentos informamos o que segue:

Considerando a atribuição conferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual delegou à assessoria jurídica o dever de proceder às intimações e entregas de ofícios e memorandos, venho por meio desta comunicar que Vossa Senhoria está sendo intimada a comparecer como testemunha nos autos do processo 339/2023. A audiência ocorrerá de forma presencial no plenário da Câmara Municipal de Palmas - TO, conforme mandado de intimação em anexo.

Favor acusar recebimento.

At.te

Leandro Freire de Souza, advogado OAB/TO 6311

Mayklene Nunes, advogada OAB/TO 12.117-A

**D'FREIRE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Central de Atendimento
D'Freire Advocacia e Consultoria

(63) 3215-5293 | (63) 99921-5193
atendimento@dfreire.adv.br
dfreire.adv.br
304 Norte Av. LO-8 Lt. 1-A, Plano Diretor Norte, 77.006-348, Palmas-TO



A referida intimação foi recebida, tanto que sua assessoria jurídica respondeu, argumentando alguns pontos que serão esclarecidos no decorrer deste parecer, tais como:

- Que houve equívoco quanto à intimação do CEO da BRK para prestar esclarecimentos como testemunha. Alegaram que o CEO seria parte interessada nos fatos apurados, uma vez que poderia responder por eles nesta CPI.
- Além disso, argumentaram sobre a necessidade prévia de acesso integral às investigações.
- Aduziram ainda que a intimação por e-mail, enviada no dia 26, só foi cientificada pessoalmente pela testemunha no dia seguinte, dia 27. Afirmaram que a Câmara Municipal não teve expediente nos dias 28 e 29, portanto, consideraram a intimação inválida por não obedecer ao prazo mínimo de três dias de antecedência, conforme preceitua o art. 26, § 2º da Lei 9.784/99.
- Por fim, informaram sobre a impossibilidade da testemunha comparecer à oitiva, devido a uma viagem agendada para o exterior.

Dada a síntese dos pontos fundamentais. Passo a levantar questionamentos.

II. DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

II.1. DA INEQUÍVOCA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER NETO

A testemunha ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER NETO, por meio de sua assessoria jurídica informou que:

“Em primeiro lugar, entende-se que houve equívoco em sua intimação como testemunha, considerando que pela sua atual condição de CEO da BRK Ambiental Participações S.A. (eleição ocorrida em 31.03.2023), enquadra-se juridicamente como interessado nos fatos sob apuração, mormente a possibilidade jurídica, e em tese, de a pessoa jurídica ou a pessoa física responder pelos fatos que constituem objeto da CPI, advindo todos os direitos inerentes a essa condição!”. Por essa razão,

Página 3 de 16



entende-se que a intimação formulada padece de nulidade, não surtindo os efeitos jurídicos pretendidos.”

Diante das assertivas apresentadas, cumpre esclarecer que a intimação do Senhor Alexandre Honoré Marie Thiollier Neto como testemunha não incorreu em equívoco, conforme alegado. Embora detenha a posição de CEO da BRK Ambiental Participações S.A., é imperativo reconhecer que tal incumbência não o exime automaticamente da possibilidade de testemunhar em uma investigação como a atual CPI.

A designação como testemunha fundamenta-se na correlação direta ou indireta com os eventos sob escrutínio, independentemente do posto ocupado. Dessa forma, é de suma importância que indivíduos detentores de conhecimento relevante acerca dos fatos em análise sejam convocados a prestar depoimento, visando assegurar a exatidão e imparcialidade da investigação.

Além disso, ressalta-se que a condição de parte interessada nos fatos objeto de investigação não oblitera a aptidão para testemunhar. Pelo contrário, a perspectiva de ser afetado pelas conclusões da CPI enfatiza a relevância de sua participação no processo, conferindo uma perspectiva abrangente e diversificada dos eventos até então apurados. Ademais, a objeção à intimação fundamentada na posição ocupada pelo Senhor Thiollier Neto carece de embasamento jurídico robusto, uma vez que sua participação como testemunha é essencial para a integridade e eficácia dos procedimentos investigativos em curso.

Por fim, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 58, assegura os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, conferindo-lhes a competência necessária para a condução de investigações parlamentares de relevância pública.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.



§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Além disso, é previsto na Lei Organica Municipal, no art. 30, §2º alínea “c”:

Art. 30 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigações próprias, previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



(...)

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

(...)

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las;

Bem como, tal previsão encontra-se respaldo no art. 53, II da Resolução 112/06 – Regimento Interno da Camara Municipal de Palmas-TO:

Art. 53. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

(...)

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários de Município, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

Ademais, conforme previamente destacado, a CPI em questão direciona suas investigações a fatos específicos relacionados a possíveis irregularidades no Contrato de Concessão para a prestação dos serviços públicos. Nesse contexto, é imperativo ressaltar que a testemunha em referência não pode evadir-se da intimação, sobretudo porque, caso identifique qualquer questionamento que possa induzi-la à autoincriminação, poderá valer-se do direito ao silêncio, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme delineado no julgamento do HC 205999.

DECISÃO (PETIÇÃO N. 87.342/2021) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO.



INDEFERIMENTO. Relatório 1. Neste habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por André Viana de Oliveira, em benefício de Marcos Tolentino da Silva, advogado, contra ato do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Omar Aziz, e dos membros desse digno órgão, deferi parcialmente o requerimento liminar, em 31.8.2021, para **“assegurar ao paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a) o direito de ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94; b) não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, podendo manter-se em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que possam lhe incriminar; c) não ser obrigado a responder questionamentos relativos a informações recebidas por força de sigilo profissional, decorrentes de relação firmada como advogado, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não inseridos nem contidos nestas cláusulas (b e c); d) a faculdade de, querendo, fazer-se acompanhar por profissional de saúde de sua escolha e poder requerer à direção dos trabalhos a presença de auxílio de profissional ou serviços de saúde da Casa Legislativa”**. 2. Em 3.9.2021, indeferi o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante para que o paciente fosse dispensado de comparecer em nova sessão para a qual fosse convocado, em razão do seu quadro de saúde. 3. Em 8.9.2021, às 23h08, vieram aos autos as informações da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, noticiando que o paciente não compareceu à sessão do dia 1º de setembro de 2021, alegando questões relacionados ao seu estado de saúde. Informa-se que, em 2 de setembro de 2021, às 19h, o Hospital Sírio-Libanês deu alta ao Sr. Marcos Tolentino da Silva. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia convocou, então, o paciente, na condição de testemunha, para prestar depoimento em 14.9.2021, às 9h30. Afirma ser inaceitável que a testemunha falte deliberadamente à reunião previamente convocada para colher seu depoimento. Alega que “a sonegação de informações sobre as quais a testemunha tenha conhecimento, e que sobre ela incida o dever constitucional e legal de depor à CPI tem o potencial condão de causar prejuízos irreversíveis ao inquérito parlamentar”. Sustenta que “o direito ao silêncio, insculpido no artigo 5º, LXIII, da Constituição, ora não se aplica ao presente caso,



como a toda sorte está demonstrado e comprovado à Vossa Excelência, eis que o paciente seria ouvido na qualidade de testemunha”. Assevera que “diante do atual estágio das investigações em curso na Comissão Parlamentar de Inquérito, o deferimento do direito de omitir respostas “(...) que lhe possam incriminar”, sem que haja o mínimo balizamento do alcance dessa expressão, pode implicar a impunidade de terceiros e inviabilizar o inquérito parlamentar em uma das vertentes socialmente mais relevantes”. Reitera que “o depoente, na qualidade de testemunha, tem o dever constitucional de comparecer à reunião para a qual foi devidamente convocado e, nessa oportunidade, não deve quedar-se em silêncio”. Requer “a revogação in totum dos pedidos deferidos em sede liminar, mantendo-se, assim, os poderes constitucionalmente previstos e atribuídos à CPI” (fl. 14, e-doc. 31). Examinado o que consta do pedido de reconsideração, DECIDO. 4. Nas informações prestadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado há, ainda, pleito de reconsideração da decisão pela qual deferida parcialmente a medida liminar requerida pelo impetrante (Petição n. 87.342/2021). Afirma-se a impossibilidade de resguardar o direito ao silêncio do paciente, por ter sido ele convocado na condição de testemunha. 5. A decisão liminar questionada considerou expressamente ter sido o paciente convocado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia como testemunha, não como investigado. Assentou-se sua obrigatoriedade de comparecimento e restringiu o direito ao silêncio a fatos capazes de incriminar o depoente: “7. O direito ao silêncio, consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, é o de manter-se calado para não se autoincriminar, nos termos assegurados pelo inc. LXIII do art. 5º da Constituição da República. Esse direito traduz-se em decidir o convocado sobre o que responder ou não sobre os questionamentos formulados em relação a fatos cujo relato possa incriminar o depoente, podendo contar com o apoio e a assessoria de advogados, como requerido pelo impetrante. Há que serem obedecidos, contudo, os limites específicos deste direito constitucional, referentes a dados e informações que poderiam levar à autoincriminação. Não se há de ter por incluída nessa definição todo e qualquer questionamento e respectiva resposta sobre matéria que não indique nem possibilite autoincriminação, sob pena de cercear-se a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito. Não há fundamento



constitucional válido para tal proceder. Assim, o convocado não pode se eximir de responder questões sobre sua identificação, por exemplo, ou qualquer outra sem relação com o que possa incriminá-lo, negando respeito às atividades legítimas e necessárias de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que presta serviço necessário ao esclarecimento de questões de interesse público. Ademais, o direito de manter-se em silêncio tem o objetivo específico de impedir que o paciente se autoincrimine, vale dizer, o de resguardar-se de revelar fatos que podem conduzir a uma confissão não espontânea, produzindo provas contra si. O art. 203 do Código de Processo Penal dispõe que “a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”. Convocado que foi nesta condição, pode o paciente manter-se em silêncio se questionado sobre fatos e atos que possam conduzir a eventual comprometimento criminal. Entretanto, como testemunha não pode eximir-se do dever de dizer a verdade, por exemplo. Pode silenciar-se afirmando o direito constitucional de não produzir provas contra si. Mas não pode, testemunha que seja, negar-se a dizer a verdade se questionado e se vier a optar por não silenciar, apenas afirmando, nesta situação, o seu direito de não se autoincriminar” (e-doc. 21). 6. A condição de ter sido o paciente convocado formalmente para depor como testemunha não afasta o direito fundamental à não autoincriminação, previsto na Constituição da República (inc. LXIII do art. 5º). 7. Não se comprova, assim, alteração do contexto fático-probatório no qual fundamentada a decisão questionada. 8. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado nas informações prestadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal no e-doc. 31. À Secretaria Judiciária para cumprimento das demais disposições da decisão de e-doc. 21. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(STF - HC: 205999 DF 0060327-84.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: 21/09/2021)



Conforme evidenciado, a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus em questão refutou a alegação de impossibilidade de comparecimento de uma pessoa convocada como testemunha, além de ressaltar a obrigação de responder de forma verídica a todos os questionamentos, exceto aqueles que possam implicar autoincriminação.

No mesmo sentido, necessário mencionar que em recente decisão (CPI dos Atos Antidemocráticos), a Ministra Carmém Lúcia, citou que os requerimentos aprovados, onde se pede oitiva, devem deixar claro em qual condição ocorrerá a prestação de depoimento — convocado, testemunha ou investigado.

Além disso, em interpretação extensiva a Lei Federal nº 1.579/52, em seu Art. 2º, estabelece que as CPIs poderão convocar oitivas em três tipos de situações:

- Convocados - depoimento de quaisquer autoridades ou servidores públicos;
- Indiciados – para ouvir sobre fatos irregulares em que figura como responsável (essa condição deve ser previamente decidida pela CPI);
- Testemunhas – para inquirir, sob compromisso, para falar a verdade sobre fatos de que tenha conhecimento.

Não existindo assim a figura de “interessado” na CPI, visto que toda a sociedade, pela própria razão de ser desse tipo de Comissão, é interessada nas investigações e em seus resultados.

Diante disso, reiterando a importância do devido processo legal e da salvaguarda dos direitos fundamentais, com vistas a assegurar a eficácia das investigações parlamentares em consonância com os preceitos legais e constitucionais, verifica-se a inequívoca intimação do Senhor Alexandre como testemunha a ser ouvida nesta CPI.

II.2 DO FORNECIMENTO DE COPIA INTEGRAL DO PROCESSO

Aduz ainda a testemunha que:

“Em segundo lugar, como corolário ao quanto exposto, o PETICIONÁRIO ALEXANDRE tem o direito de obter a íntegra do processo administrativo referente a todos os atos praticados no âmbito da CPI, incluindo seus apensos e anexos?, para prévia análise, conforme Súmula Vinculante nº 14 do

Página 10 de 16



Supremo Tribunal Federal e artigo 7º, IXV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Em uma análise preliminar, é de suma importância frisar que a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal consagra o direito do defensor, em salvaguarda do representado, de obter amplo acesso aos elementos de prova já documentados em procedimentos investigatórios conduzidos por órgãos competentes de polícia judiciária, desde que esses elementos guardem pertinência com o exercício do direito de defesa. Todavia, é oportuno salientar que tal direito não é absoluto, sendo resguardados os elementos ainda em fase de conclusão, cuja revelação precoce poderia comprometer a integridade das investigações, tal como evidenciado no caso em tela, não inferindo assim em cerceamento de defesa, visto que nessa fase de investigações este princípio é mitigado, conforme assentado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO VINCULANTE N. 14 DA SÚMULA. INQUÉRITO POLICIAL COM DILIGÊNCIAS EM CURSO. ACESSO AUTORIZADO APENAS AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. De acordo com o enunciado vinculante n. 14 da Súmula, é “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. 2. Inexiste desrespeito ao teor do verbete vinculante n. 14 da Súmula se o acesso aos autos pelo defensor é indeferido em razão de haver diligências em andamento. 3. Agravo interno desprovido.

(STF - Rcl: 54218 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 09-02-2023 PUBLIC 10-02-2023)



No que concerne a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, é pertinente ressaltar que, embora seja um instrumento de investigação de suma importância, sua natureza permanece predominantemente informativa, destinada à apuração de fatos específicos e à coleta de elementos probatórios que possam subsidiar medidas ou recomendações. Nesse contexto, a CPI é essencialmente investigativa, estando sujeita aos princípios do contraditório e demais garantias processuais penais, naquilo que couber.

Além disso, cabe mencionar que, durante a realização da 3ª reunião administrativa em 07 de novembro de 2023, deliberou-se sobre a disponibilização de cópias de todos os documentos relacionados e produzidos no contexto dos trabalhos da CPI, com exceção daqueles que fazem parte de diligências em andamento. Esses documentos foram disponibilizados por meio dos ofícios 75/2024, recebido em 19/01/2024, protocolado sob PMW 240119.151226, e 99/2024, recebido em 22 de março de 2024, protocolado sob PMW-240322.153641.

Portanto, o direito de obter acesso ao processo administrativo completo no âmbito da CPI para análise prévia não é uma garantia automática e irrestrita, devendo ser avaliado à luz das normas e procedimentos vigentes.

II.3 DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO POR DESRESPEITO AO PRAZO DE ANTECEDÊNCIA

Alegou de forma sesarrazoado a testemunha que:

“Em terceiro lugar, o PETICIONÁRIO ALEXANDRE recebeu a intimação no dia 26.03.2024, por e-mail, cientificando-se pessoalmente da intimação nessa data. Considerando que nos dias 28 a 29 de abril não haverá expediente na Câmara Municipal de Palmas, há descumprimento do artigo 26, § 2º da Lei nº 9.784/99, que prevê a antecedência mínima de três dias úteis da intimação para prática qualquer ato.”

A arguição apresentada pelo peticionário Alexandre, referente ao alegado descumprimento do prazo de antecedência mínima para intimação, com base no artigo 26, § 2º da Lei nº 9.784/99, suscita discussão no contexto específico da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Palmas.



Inicialmente, é imprescindível destacar que a aplicação direta de legislação federal, como a Lei nº 9.784/99, pode ser passível de questionamento em âmbito municipal, especialmente quando existem regulamentações específicas que prevalecem. Ademais, é necessário considerar que a finalidade da CPI é investigar questões de interesse público especificamente relacionadas ao âmbito municipal, não estando obrigada a seguir necessariamente as mesmas normas e procedimentos de uma investigação federal. Assim, a aplicação direta de dispositivos legais federais pode não ser pertinente ou adequada, dadas as diferentes circunstâncias e requisitos locais.

Portanto, é plausível argumentar que a exigência de antecedência mínima de três dias úteis para intimação, conforme previsto na Lei nº 9.784/99, não é diretamente aplicável neste contexto.

Ademais, é necessário esclarecer que a Lei 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Para tanto, verifica-se que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo mínimo para a intimação de testemunhas. Nesse contexto, por analogia, conforme previsão do art. 3º do Código de Processo Penal, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil, nos termos de:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Aplicando-se tal regramento, o Código de Processo Civil, em seu art. 218, §2º, prevê que:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.



Partindo desse entendimento, constata-se que a testemunha foi intimada para a audiência no dia 26/03/2024, ou seja, com antecedência de cinco dias, proporcionando-lhe tempo hábil para comparecimento. Sendo assim, não há respaldo na fundamentação apresentada em sua manifestação, à luz dos argumentos previamente expostos.

Além disso, é importante esclarecer que a Câmara Municipal de Palmas manteve expediente normal no dia 28 de março, não havendo justificativa para a alegação de impossibilidade de comparecimento dentro do prazo estabelecido, por falta de expediente na Casa.

II.4. JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA.

A comprovação da impossibilidade da testemunha de comparecer à audiência devido a uma viagem internacional já agendada foi devidamente apresentada por meio do documento anexado ao requerimento.

Diante disso, é essencial que a presente justificativa seja acolhida durante o período de sua ausência na audiência marcada para o dia 01/04/2024.

Dessa forma, considerando a impossibilidade da testemunha comparecer à audiência designada para o dia 01/04/2024, é necessário que os membros os membros da CPI designem uma nova data para o depoimento da referida testemunha, possibilitando que ela seja ouvida após o dia 13/04/2024, quando encerrará suas atividades e compromissos no exterior.

III – CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas, é possível deduzir que a intimação de Alexandre Honore Marie Thiollier Neto para prestar esclarecimentos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre possíveis irregularidades no Contrato de Concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi conduzida conforme os procedimentos estabelecidos, devendo ser considerada válida e inequívoca. É relevante observar que a posição ocupada pelo Sr. Thiollier Neto como CEO da BRK Ambiental não o isenta da obrigação de testemunhar, pois é crucial ouvir pessoas com conhecimento relevante dos fatos sob investigação, independentemente de seu cargo profissional, tendo relação direta ou não com os fatos investigados, como já exposto.



Além disso, é importante salientar que o direito de acesso à totalidade do processo administrativo no âmbito da CPI não é absoluto e deve ser analisado à luz das normas e procedimentos aplicáveis. Destaca-se que documentos pertinentes foram disponibilizados para revisão antecipada, conforme ofícios enviados para a empresa sediada neste município. Quanto à alegação de irregularidade na intimação devido ao suposto não cumprimento do prazo de antecedência, esclarece-se que a exigência de três dias úteis de antecedência pode não ser diretamente aplicável ao contexto da CPI municipal, haja vista que a fundamentação utilizada se trata de procedimentos no âmbito federal, sendo a intimação realizada dentro dos limites legais, conforme fundamentação apresentada.

Em relação à ausência apresentada pela testemunha, considerando a comprovação anexada ao requerimento, sugere-se aos membros da CPI a designação de nova data para colher o depoimento da referida testemunha. Tal data deverá ser marcada para após o dia 13/04, podendo a intimação ser realizada por meio de sua assessoria jurídica, uma vez que a procuração outorga poderes específicos para “atuação no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito em trâmite na Câmara Municipal de Palmas – TO, processo n. 339/2023”. Além disso, sugere-se que a intimação seja publicada nos diários oficiais, DOM, DOE, DOU.

Em suma, conclui-se que a intimação da testemunha foi válida e que sua ausência na audiência requer uma justificativa documentada para ser considerada. A falta de documentação que a sustente

pode resultar na responsabilização da testemunha. No entanto, havendo comprovação dessa alegação, o parecerista recomenda a redesignação da referida audiência, com nova intimação, a ser enviada aos meios de comunicação indicados pela assessoria jurídica da testemunha.

É o que tem a expor.

Palmas – TO, 28 de março de 2024.

LEANDRO FREIRE DE SOUZA
Advogado OAB/TO 6311

MAYKLENE NUNES
Advogada OAB/TO 12.117-A



BRUNO HOLSBACH
Advogado – OAB/TO 8.537

ALLANA PAIXÃO
Advogada – OAB/TO 9.215

AMANDA MAYNAH BARBOSA
Advogada – OAB/TO 10.182

CORALINA F. MILHOMEM CASTRO
Advogada – OAB/TO 11.257

LEÔNIDAS NOGUEIRA
Advogado – OAB/GO 44527- OAB/TO 12.937-A

NAIARA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogada- OAB/TO 11.481

GUILHERMES ANDRADE DOS ANJOS
Advogado- OAB/DF 61.919

MAYKON NUNES MACIEL
Advogado- OAB/TO 12.012

DEYSE CAROLINY LEAL SOUSA
Advogada-OAB/TO 11.647

WANDERSON QUIRINO SILVA
Advogado-OAB/PA 37.250

VICTOR ASSUNÇÃO RIBEIRO BORGES
Advogado-OAB/DF 71.214

ALEX FREIRE DE SOUZA
Advogado – OAB/TO 11.111

DIELE DA SILVA ARAUJO
Advogada – OAB/TO 11.775

ROSÂNGELA CRISTINA DE SOUZA
Advogada – OAB/TO 11.218

SAMARA PEREIRA DE SOUZA
Advogada- OAB/TO 12.243

LAURA SOUSA LEMES
Advogada- OAB/TO 11.788

FERNANDO CAMELO BONFIM
Advogado- OAB/TO 10.391

CAROLINA VITÓRIA NAVES BARBIERO
Advogada-OAB/TO 12.732

LUISA TELLES SILVERIO
Advogada-OAB/MG 230.196